

01-0242/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CHEFE DE BLOCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI.

01-0242/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0242/2002 DE 23/04/02

PROMOVENTE. VEREADOR

WADIM MUTRAN

EMENTA:

DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE CANTINAS NAS ESCOLAS PARTICULARES E PÚBLICAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 18:08:01

00000055959-83



DELIBERAÇÃO

Viviane *ff.*
ARQUIVADO EM 19/01/2009
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 242/2002

RE. 100.406

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE: 23 ABR 2002	
Constituição	Justiça
Transporte	Trabalho
Educação	Cultura e Esporte
Saúde	Segurança
Finanças e Orçamento	
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0242/2002

Disciplina a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas que comercializam doces, frituras e refrigerantes.

Art. 2º - As cantinas já instaladas nas escolas que se encontram em perfeito funcionamento, deverão retirar os produtos mencionados no artigo 1º fora de circulação.

Art. 3º - Não será permitido o consumo dos produtos mencionados nesta lei, nas dependências das escolas públicas ou particulares.

Art. 4º - Fica proibido ainda a comercialização de doces, frituras e refrigerantes por intermédio de bancas localizadas num raio de 500 (quinhentos) metros das escolas, sendo que caso não seja cumprido o determinado por este artigo acarretará ao infrator a apreensão dos produtos e ainda multa que será estipulada pelo Poder Executivo.

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10

23 ABR 2002

18:50

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (se(s) nesta data documento(s) autenticado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
24 29/04/02 AD)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	242	de 01
RE. 100.406		

Art. 5º - As escolas particulares que não cumprirem os dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.353,00 (Hum mil trezentos e cinquenta e três reais), dobrado no caso de reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	03	do proc.
Nº	242	02
RE. 100.406		

JUSTIFICATIVA

A presente propositura prevê a proteção da saúde dos nossos pequenos munícipes, através de medidas austeras, que proíbem a comercialização de doces, frituras e refrigerantes.

Através de ampla divulgação da imprensa escrita e falada, e ainda pela opinião dos médicos, a medida se torna necessária para promover uma reeducação alimentar entre os alunos da rede de ensino público e particular de nosso Município.

Por tudo isto, nada mais justo que o Poder Legislativo intervir no assunto em tela com a imposição de normas que visam sanar tal problema, criando uma legislação que tem por objetivo a saúde dos nossos pequenos munícipes.

Sendo assim, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, contamos com nossos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

do processo n° 01- 242

de 20 02 29, 04, 02

(a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 29-04-02

PL. 24/95, 228/02, 233/02, Andamento

PL. 249/95, 322/95, 809/96, Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador WADIIH MUTRAN:
Para se manifestar sobre os PL's 228/02 e 233/02.

07/05/2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador WADIIH MUTRAN:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

07/05/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

Sr. Presidente,

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 04, manifesto-me contrário, haja visto que o teor do PL nº 242/02, de minha autoria, disciplina a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas, enquanto que os PLs nºs 228/02 e 233/02, propõem objetivo diferente daquele proposto pelo Projeto de Lei em epígrafe, percebendo assim, que as proposições apresentam diferenças gritantes. Deste modo requiro que o PL nº 242/02 retorne a sua tramitação normal.

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador – P.P.B.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05

Em 14 / 5 / 02

(a)
Assistente de Direção IV
RJ 10.901



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº

01-242

de 20

02 14 5, 02

(a)

Solange Rainha dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

14.05.2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

14/05/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/05/02 às 14:00 h

ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Ao Nobre Vereador ALCIDES AMORIM
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de 06 de 02

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5 06 209

Em 10 / 7 / 02

(a) [Assinatura]

FABIO DE SAUS TAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0972/2002

Folha nº 06
Processo nº 242/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11/120

11

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0242/2002

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa disciplinar a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas localizadas no Município de São Paulo.

Em apertada síntese a propositura dispõe que: a) fica proibida a instalação de cantinas que comercializem doces, frituras e refrigerantes nas escolas particulares e públicas; b) fica proibido o consumo desses produtos nas dependências das escolas públicas ou particulares; c) fica proibida a comercialização de doces, frituras e refrigerantes por bancas localizadas num raio de 500 metros das escolas, acarretando ao infrator a apreensão dos produtos e aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo; d) às escolas particulares que não cumprirem os dispositivos desta Lei, será aplicada multa de R\$ 1.353,00 (mil, trezentos e cinquenta e três reais), dobrada no caso de reincidência.

Consoante a justificativa apresentada, a propositura tem por escopo a proteção da saúde dos pequenos munícipes, promovendo uma reeducação alimentar entre os alunos da rede de ensino público e particular.

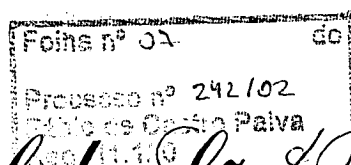
A questão da obesidade infantil vem se transformando, paulatinamente, numa questão de ordem pública. Estudiosos acreditam que os índices crescentes da obesidade infantil devem-se à conjugação de dois fatores da vida moderna: falta de exercícios físicos + hábitos alimentares incorretos.

É de conhecimento público que a criança obesa tem muito mais chances de se tornar um adulto obeso e, portanto, vir a desenvolver as doenças relacionadas com a obesidade, como, por exemplo, problemas cardíacos.

Também é de nosso conhecimento que as crianças, sobretudo as pequenas, encontram-se num importante processo de formação e de adoção de hábitos que, muitas vezes, os acompanharão a vida toda. É cediço que as crianças são altamente influenciáveis por seus amiguinhos o que acaba por agravar o problema, na medida em que crianças que

pl0242-02

17 - RELCOM
17-1462/2002



Câmara Municipal de São Paulo

possuam hábitos alimentares corretos, dando preferências a frutas, por exemplo, podem vir a alterá-los em função de seus coleguinhas.

Tanto é assim que muitas pré-escolas tomam a iniciativa de “proibir” a entrada de guloseimas nos lanches das crianças.

Assim, sob o enfoque da defesa da saúde de nossas crianças, a propositura encontra condições para prosseguir.

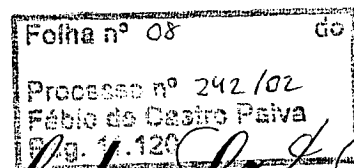
Com efeito, a proteção e defesa da saúde são matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...”, certo é que o Município, ao proibir o comércio, nas cantinas das escolas da rede municipal, de substâncias nocivas à saúde e de alimentos pouco nutritivos que contribuem para a obesidade infantil, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de, no exercício do poder de fiscalizar as atividades desenvolvidas em seu território, inserto no art. 160 da Lei Orgânica, fazer observar o texto constitucional.

Todavia, se por um lado se afigura conveniente a intervenção do Estado com fundamento na proteção da saúde de nossas crianças, certo é que ela deverá se dar sempre respaldada e limitada pelo princípio da razoabilidade, pelos princípios constitucionais que regem a atividade econômica e pelos direitos e garantias individuais.

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125



Processo nº 242/02
Fábio do Castro Paiva
Pág. 1120

Impressão no serviço gráfico da CMSF.



Câmara Municipal de São Paulo

no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica proibida a instalação de cantinas que comercializem doces, frituras e refrigerantes nas escolas particulares e públicas do Município de São Paulo.

Art. 2º As cantinas já instaladas nas escolas deverão adequarem-se ao disposto nesta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.353,00 (mil, trezentos e cinquenta e três reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro e Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10.7.02.

pl0242-02

A Doula Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 12 / 7 / 02.

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 07 / 08 / 02 às 11 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

O nome Vereador Domingos Dissei
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

08 / 08 / 02

Presidente
PRESIDENTE

REDESIGNAÇÃO

O nome Vereador MÁRIO DIAS
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

29 / 08 / 02

Presidente
PRESIDENTE

Fica anulada a redesignação acima,
face ao retorno da licença do titular.

11/10/02

Presidente

SEGUE 1 juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 10 n.º 10

Em 27 / 10 / 02



Folha nº 10	do
Processo 242/02	
Assinatura Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1492/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 242/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, proibir a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas que comercializem doces, frituras e refrigerantes.

As já instaladas e funcionando não poderão comercializar esses produtos, os quais também terão sua comercialização proibida nas barracas localizadas a 500 (quinhentos) metros das escolas.

As cantinas escolares sempre induzem a consumir essas mercadorias, criando maus hábitos alimentares nas crianças que provavelmente as tornariam em adultos obesos, sendo mais salutar já orientar para uma alimentação sadia.

A obesidade acarreta não só problemas à própria pessoa, mas também para administração que se vê obrigada a gastar recursos para atendê-los da melhor forma possível, tal como em transportes coletivos, macas especiais em hospitais, sanitários públicos, entre outros.

Não esqueçamos que a obesidade pode reduzir o tempo de vida, além de prejudicar sua qualidade.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo para melhorar a técnica de elaboração legislativa e excluir as barracas localizadas fora dos estabelecimentos de ensino.

Favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 24/10/02.

Presidente

Relator

Redeignação
 AO NOBRE VEREADOR Hovann Nuntz
 PARA RELATAR
 SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 ESPORTES.
 14 / 11 / 02
 PRESIDENTE

Francisco Chagas
 AO NOBRE VEREADOR
 PARA RELATAR
 SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 ESPORTES.
 31 / 10 / 02
 PRESIDENTE

Recebido na Comissão de
 Educ. Cult. e Esportes
 Em 30.10.02 às 11h. 10. h.
 AMÉLIA M.T. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

A Douta Comissão de
 Educação, Cultura e Esportes
 Em 25 / 10 / 02
 AMÉLIA M.T. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
 14 / 11 / 02
 AMÉLIA M.T. MACHINO
 Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. - 11 -

do processo nº

242/02

de 20

27/02/03

(a)

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretaria - RF 11.133

Redesignar

AO NOBRE VEREADOR

Tita Dias

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

27 / 02 / 03

[Signature]
PRESIDENTE

S E G U E M....., juntado S....., nesta data, 05..... documento S..... e papel para Informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº S..... 121 a 39.....

Em 121 / 03 / 03.....

(a) Amelia M.I. Machino.....

AMELIA M.I. MACHINO
Secretaria - RF 11.133



Associação Brasileira das
Indústrias da Alimentação

Órgão Técnico e Consultivo do Poder Público
pelo Decreto nº 54.541 de 22 - out. - 1.964

Folha nº - 12 -	do
Processo 242/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

ABIA-G-019-03

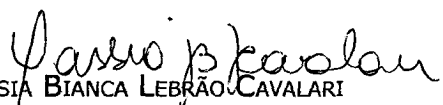
São Paulo, 11 de março de 2003.

Ref.: Projeto de Lei nº 242/2002, disciplina a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas localizadas no Município de São Paulo.

Prezado Vereador,

Ante a manifestação desta Associação acerca do **Projeto de Lei nº 242/02**, encaminhada no dia 4 de junho de 2002, nesta oportunidade, enviamos, em complemento às informações ali contidas, importante parecer de lavra do Prof. Dr. **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO¹**, sobre a matéria objeto do Projeto de Lei em referência, no qual conclui pela inconstitucionalidade das normas editadas pelos Municípios do Rio de Janeiro e Florianópolis e pelo Estado de Santa Catarina.

Sendo o que cumpria para a oportunidade, subscrevemo-nos,
Atenciosamente.


CASSIA BIANCA LEBRÃO CAVALARI
Gerente Jurídico

Ilustríssimo Senhor Vereador

Augusto Campos

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Viaduto Jacarei, 100 - 4º andar - sala 407

01319-900 - São Paulo - SP

¹ Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP. Doutor *honoris causa* da Universidade de Lisboa. Doutor pela Universidade de Paris. Ex-Professor visitante da Faculdade de Direito de Aix-en-Provence (França). Membro da Comissão Executiva da *Association Internationale de Droit Constitutionnel* - AIDC. Presidente do Instituto "Pimenta Bueno" - Associação Brasileira dos Constitucionalistas.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/08/03 às 11:45

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao
Nobre Vereador Augusto Campos
Presidente da CCJ.

Informo V. Exa. que o Projeto de Lei objeto do ofício no anverso já teve Parecer
exarado pela Comissão de Constituição e Justiça em 10/07/02, tendo sido enviado
à seguinte Comissão designada. Encontra-se, na presente data, na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes.
São Paulo, 11 de março de 2003.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CIENTE. Encaminhe-se o presente expediente à Comissão de Educação, Cultura
e Esportes.
São Paulo, 12 de março de 2003.

Vereador Augusto Campos
Presidente da CCJ

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 12.03.03 às 16:40 h.

AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

PROF. DR. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO
Titular de Direito Constitucional
da Faculdade de Direito da USP

Folha nº -13-	do
Processo	242/02
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

P A R E C E R

I. Consulta.

1. A ABIA - Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação dirige-me consulta, com pedido de parecer, a respeito de questão que preocupa muitos de seus associados.

É ela, como expõe, o fato de que, como expõe, tem ocorrido:

"A promulgação de normas proibitivas de comercialização de inúmeros produtos alimentícios industrializados (tais como: bolachas, biscoitos, sucos naturais concentrados, bebidas lácteas, balas, refrigerantes, entre outros) nas cantinas (serviços de lanches e bebidas) das unidades educacionais públicas e privadas, por alguns Estados e Municípios".

R

Folha nº -14-	do
Processo 242/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Em razão disto, formula várias indagações expressas nos quesitos que serão por derradeiro respondidos.

II. Considerações gerais.

2. A resposta à Consulta, e especialmente aos quesitos formulados, reclama o exame de alguns pontos de direito, que constituirão as suas premissas.

Destes destacam-se alguns: A) A repartição de competências no Estado federal brasileiro; B) O regime da competência concorrente; C) O conceito de "normas gerais"; D) O espaço normativo pertencente aos Estados e Municípios; e, enfim, E) A competência quanto a alimentos.

A) A repartição de competências no Estado federal brasileiro¹.

3. É necessário para todo e qualquer Estado federal a repartição de competências entre os entes federativos que prevê. Realmente, é próprio deste tipo de Estado a autonomia de tais entes. Ora, segundo aponta Machado Horta, referindo-se à autonomia do Estado federado, mas emitindo conceito geral, aplicável também à autonomia do Município:

¹ Como várias vezes já abordei este assunto, permito-me citar, por todos, o artigo de minha autoria "O Estado federal brasileiro na Constituição de 1988", em RDA 179-180/7, como referência única.

JP

Folha nº	-15-	do
Processo	242/02	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

"A autonomia do Estado-membro pressupõe repartição constitucional de competências para o exercício e o desenvolvimento de sua atividade normativa.

O Estado federal não autoriza que se desvinculem esses dois aspectos fundamentais de sua fisionomia.

A técnica da repartição é elemento específico e essencial ao sistema federal.²

4. Diversos são os ângulos por que se podem encarar essa repartição. Um deles, que diretamente concerne ao deslinde da questão levantada na Consulta, leva em conta a titularidade do poder normativo relativo a "matéria" determinada. Ou seja, é o aspecto referente à chamada **competência legislativa**³.

5. Esta repartição de competências por matéria não prescinde de uma categorização de tais "matérias". É por meio de categorias que ela distribui a competência entre os diversos entes federativos.

Tal categorização, entretanto, empiricamente estabelecida, não exclui zonas cinzentas. Por outro lado, não raro uma questão envolve aspectos que se enquadram em diferentes categorias entre as previstas na Constituição.

Em casos como este, aplica-se um critério de pertinência e preponderância. Ou seja, os diferentes aspectos do mesmo fato são distribuídos pelas categorias gené-

² Raul Machado Horta, *A autonomia do Estado-membro no direito constitucional brasileiro*, Belo Horizonte, 1964, p.49.

ricas previstas, segundo sejam mais pertinentes a uma categoria do que a outra ou outras. A competência pertencerá ao ente federativo a que tal matéria for pertinente, ou cujo interesse quanto a ela for predominante.

Nem sempre, todavia, é isto fácil num caso concreto.

6. A distribuição de competências entre os diferentes entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - ou as confere por inteiro a um deles, ou as partilha entre alguns deles.

Assim, as competências, ou são **privativas** (também ditas reservadas, ou exclusivas³), quando reservadas com exclusividade ao legislador de uma esfera federativa, ou são **concorrentes** (comuns), quando atribuídas a mais de um ente federativo.

O federalismo dualista privilegia a primeira espécie, operando a chamada repartição "horizontal" de competências. Já o federalismo cooperativo prefere a segunda, instituindo a denominada repartição "vertical" de competências.

³ V. sobre isto, por todos, o trabalho de Fernanda Dias Menezes de Almeida, **Competências na Constituição de 1988**, Atlas, São Paulo, 2ª ed., 2000, p. 74 e s.

⁴ Sobre a questão terminológica, v. o livro acima citado de Fernanda Dias Menezes de Almeida, p. 78 e s.

JP

Folha nº - 47 -	do
Processo 242/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

7. As competências comuns, por sua vez, podem ser cumulativas ou não-cumulativas⁵.

As primeiras são aquelas em que a mesma matéria é atribuída à competência legislativa de mais de um ente federativo, que pode dispor sobre todos os seus aspectos, sem exceção. Neste caso - é bem de ver - a norma editada pelo ente de esfera mais abrangente, normalmente a União, prevalece sobre a que o foi pelo ente menos abrangente, normalmente o Estado-membro. É o que exprime o brocardo jurídico alemão, *Bundesrecht bricht Landesrecht*.

As segundas caracterizam-se pelo fato de que, dentro do campo de uma mesma "matéria", reserva-se o nível superior de normação ao ente federativo mais abrangente - à União - deixando-se ao ente menos abrangente a tarefa de complementação. Nesta espécie, existe em favor da União uma competência exclusiva quanto às normas gerais.

Isto se há de fazer, sempre, com a observância do paradigma fixado pelo ente federativo mais abrangente (a União). Por isto, diz-se **complementar** (ou, na linguagem da Constituição de 1988, "suplementar") a competência do ente menos abrangente (o Estado-membro).

É verdade que se admite poder o ente menos abrangente, à falta de paradigma do ente mais abrangente (a União), suprir a lacuna, regulando inteiramente a "maté-

⁵ V. meu artigo "O Estado federal brasileiro na Constituição de 1988", já citado.



Folha nº -18-	do
Processo 242/82	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

ria". Diz-se então que exerce uma competência **supletiva**.

Mas as regras nesse caso editadas são revogadas pelas normas do ente mais abrangente, quando isto vier a acontecer, aplicando-se aqui também o princípio *Bundesrecht bricht Landesrecht*.

8. Corresponde exatamente a este modelo teórico a repartição de competência legislativa que estabelece a Constituição de 1988.

Esta atribui **competência legislativa privativa** à União, no art. 22, ao Município, no art. 30, aos Estados-membros deixa as competências não conferidas aos dois entes mencionados (ou seja, a competência remanescente), *ex vi* do art. 22, § 1º, sendo que ao Distrito Federal comete as competências atribuídas ao Município e as que remanescem em favor dos Estados-membros (art. 32, § 1º).

Igualmente, a Carta enumera competências concorrentes no art. 24, deferindo-as à União aos Estados-membros e aos Municípios.

B) O regime da competência concorrente.

9. Convém aprofundar o exame da competência concorrente no direito pátrio. Para isto, impõe-se examinar o disposto nos quatro parágrafos do art. 24, pois formam eles um sistema, de tal modo que não se pode interpretar

JP

Folha nº - 19 -	do
Processo 242/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

um dos mesmos, sem levar em conta os demais. Enunciam e-
les o seguinte:

"§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

10. O exame do regime da competência concorrente no direito pátrio revela que subjacente a ela existe um critério simples e objetivo.

Ou seja, compete à União regular o que é de interesse nacional, pela reserva da competência para editar normas gerais. É esta uma competência privativa sua, não cabendo aos Estados (ou ao Distrito Federal) nela se imiscuir senão para a complementação em razão de peculiaridades, ou, excepcionalmente, de modo supletivo.

11. Insistindo, resulta desses parágrafos, numa interpretação sistemática, primeiro, que à União é dado traçar "normas gerais", não lhe cabendo nunca particuliarizá-las (art. 24, § 1º).

Folha nº -20-	do
Processo 242102	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

12. Segundo, aos Estados (e ao Distrito Federal) cabe complementá-las, adaptando-as às peculiaridades da respectiva região - competência complementar (art. 24, § 2º) - mas excepcionalmente podem suprir a inexistência de normas gerais - competência supletiva (art. 24, § 3º) - as quais, todavia, perdem eficácia em face de normas gerais federais posteriores que evidentemente com elas colidam - *Bundesrecht bricht Landesrecht* (art. 24, § 4º).

13. Igualmente, é patente nos §§ do art. 24 que a competência concorrente, na Constituição em vigor, é de **caráter não-cumulativo**. Há dois níveis previstos a seu respeito: um, mais alto, o das "normas gerais"; outro, mais baixo, de complementação (ou "suplementação", como fala o § 2º).

O nível superior - o das normas gerais - é privativo da União. Tem-se aqui verdadeira competência reservada da União, que não pode ser invadida pelos Estados.

Existe exceção, pois admite a Carta Magna que a inexistência de normas federais de caráter geral enseje a competência supletiva dos Estados-Membros, mas, apenas, "para atender a suas peculiaridades", sempre (§ 3º).

Entretanto, exercida pela União a competência de editar normas gerais, *tollitur quæstio*, não cabe aos Estados senão observá-las.

Folha nº -21-	do
Processo 242/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

14. Por sua vez, o Município não pode, nunca, estabelecer normas gerais, nem suprir-lhes a ausência. Tem competência apenas para complementar as normas editadas pela União - as normas gerais - e as eventualmente postas pelo Estado (ou pelo Distrito Federal), no que é estritamente de **interesse local**.

15. Corolário disto é ocorrer **desvio de poder ou finalidade** sempre que o Estado (ou Distrito Federal) ousar estabelecer normas gerais, salvo na restrita hipótese do art. 24, § 3º da Constituição. *A fortiori*, o Município que nem na falta de normas gerais pode fazê-lo. Realmente, a finalidade da competência outorgada ao Estado-membro (e ao Distrito Federal) é atender a **peculiaridades regionais**, quanto ao Município, o **interesse local**.

Ora:

"Ocorre desvio de poder, e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado"⁶.

16. Saliente-se o óbvio.

A repartição de competências é elemento da Constituição e, em se tratando de constituição rígida, como é a brasileira, sua violação importa em inconstitucionalidade.

⁶ Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 6ª. Ed., 1995, p. 212.



Folha nº	22	do
Processo	242/02	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg.	11133	

dade. E isto, tanto quando essa violação é frontal, como quando ocorre, disfarçadamente, por desvio de finalidade.

Assim, norma estadual, ou do Distrito Federal, que não vise a peculiaridades regionais definidas e comprovadas, mas estabeleça regras gerais (salvo o caso da inexistência de lei federal de normas gerais), usurpa competência federal. É, portanto, inconstitucional.

Igualmente é inconstitucional norma municipal que edite regra geral, ou não vise a interesse local.

C) O conceito de "normas gerais".

17. A análise da competência concorrente no direito brasileiro não se completa sem o exame de um ponto delicado. Este é a resposta à pergunta que todos se fazem: Que são normas gerais?

Trata-se de assunto que já despertou - *et pour cause* - a atenção da doutrina brasileira.

Fernanda Dias Menezes de Almeida, autora do livro fundamental sobre a repartição constitucional de competências - *Competências na Constituição de 1988* já citado - o examina cuidadosamente⁷.

Registra ela que a grande maioria dos constitucionalistas ressalta a dificuldade de caracterizar o que sejam "normas gerais" pelo ângulo positivo: os que o tentam ficam nas generalidades ou obviedades.

Folha nº	-23-	do
Processo	242/02	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

Entretanto, alguns ousam fazê-lo pelo ângulo negativo.

Assim, Carvalho Pinto aponta três critérios:

"a) Não são normas gerais as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas;

b) Não são normas gerais as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos jurídicos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie;

c) Não são normas gerais as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes"⁸.

18. Cita-me, pois aponto nos meus *Comentários à Constituição de 1988*:

"Não é fácil conceituar 'normas gerais' pelo ângulo positivo. Pode-se afirmar, e corretamente, que 'normas gerais' são princípios, bases, diretrizes que hão de presidir todo um subsistema jurídico. Sempre haverá, no entanto, em face de casos concretos, dúvida sobre até onde a norma será efetivamente geral, a partir de onde estará ela particularizando.

Mais fácil é determinar o que sejam 'normas gerais' pelo ângulo negativo. Quer dizer, indicar os caracteres de uma norma que não é 'geral'; e, conseqüentemente, específica, particularizante, complementar"⁹.

19. Apesar das dificuldades, hipóteses há em que salta aos olhos o caráter geral da norma. Assim o é quan-

⁷ Ob. cit., p. 145 e s.

⁸ Apud Fernanda Dias Menezes de Almeida, ob. cit., p. 148.

⁹ São Paulo, Saraiva, 3ª ed., 2000, p. 191/2.

to às normas que são gerais, na medida em que alcançam todos os casos da mesma espécie, ou que, pela lógica ou conveniência, devam fazê-lo. Aqui se incluem as que determinam, ou proíbem, para todos os casos, alguma coisa. A norma absolutamente proibitiva é assim *ex natura* uma norma geral. Disto não há como escapar, eis que se trata de um imperativo lógico.

Também, não se há de negar que são "normas gerais" princípios, bases, diretrizes, que hão de presidir todo um subsistema jurídico. Sempre haverá, no entanto, em face de casos concretos, dúvida até onde a norma será efetivamente geral, a partir de onde ela estará particularizando.

Igualmente incluem-se nas normas gerais todas aquelas que enfrentam questões cuja solução deva ser uma só para todo o país - exatamente por serem "gerais". E evidentemente aquelas que, para serem eficazes, devam alcançar por inteiro o território nacional, ou exigirem uma linha de atuação uniforme para todo o país.

20. Além disto, fornece o art. 24, § 3º, *in fine*, a *contrario sensu*, um valioso subsídio. Dele se depreende o que o constituinte entendeu não ser norma geral. Realmente, ao prever que a competência dos Estados visa a "atender a suas peculiaridades", ficou muito claro o entendimento que os aspectos comuns de uma questão não pertencem

Folha nº - 25-	do
Processo 242/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

cem à esfera estadual, mas à federal. Sim, porque só o que é peculiar a uma região, cabe à competência estadual.

De fato - reitere-se - a esfera de complementação deve servir para particularizar as normas ou princípios gerais, mas em função de aspectos concretos da situação regional. Se não existirem esses aspectos peculiares a justificar a particularização por meio de regra complementar estadual, no fundo o poder regional está dispondo sobre o geral, usurpando competência da União.

D) O espaço normativo pertencente aos Estados e Municípios.

21. Em consequência do exposto, aos Estados (e ao Distrito Federal) cabe apenas complementar as normas gerais, adaptando-as às peculiaridades da respectiva região - competência complementar (ou suplementar) (art. 24, § 2º).

Esta é a doutrina clássica do federalismo. Ao Estado (ou ao Distrito Federal) é dado dispor sobre os aspectos regionais de determinadas matérias. Cumpre, todavia, recordar a advertência de Carlos Maximiliano no tocante a essa atividade de complementação:

"Não é lícito (ao Estado), entretanto, INOVAR; cada Estado ficará adstrito à orientação traçada pelas normas positivas promulgadas pela União. A interferência da legislatura local visará apenas às NECESSIDADES E PECULIARIDADES REGIONAIS, providências de ordem pública, que

[Handwritten signature]

14
Folha nº -26- do
Processo 242/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

indiscutivelmente se coadunem com o sistema, as exigências e as outorgas de origem federal"¹⁰.

22. Excepcionalmente podem Estados e Distrito Federal suprir a inexistência de normas gerais - competência supletiva (art. 24, § 3º) - as quais, todavia, perdem eficácia em face de normas gerais federais posteriores que evidentemente com elas colidam - *Bundesrecht bricht Landesrecht* (art. 24, § 4º).

Reitere-se. O Estado-membro, ou o Distrito Federal, não tem competência para estabelecer normas gerais exceto se inexistem tais normas editadas pela União. O § 3º do art. 24 da Constituição brasileira é claríssimo:

"Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades" (grifei).

23. Mas o Estado-membro só o pode fazer - sublinhe-se - **tendo em vista as suas peculiaridades** - "para atender a suas peculiaridades", diz o citado parágrafo. Assim, lhe é vedado editar normas que atendam a uma visão do interesse geral, colidente com a que consagra a Lei Magna da Federação.

24. Quanto ao Município, não se perca de vista que este não recebeu do art. 24 da Constituição competên-

¹⁰ **Comentários à Constituição Brasileira**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 5º ed., 1954, vol. I, p. 205, ênfase no texto original.

JP

Folha nº - 27	do
Processo 242/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

cia concorrente. Com efeito, o texto desse artigo somente confere competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

A competência do Município concerne apenas a interesses locais. Lembre-se o art. 30 e seu inciso I da Carta Magna:

"Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

...." (grifei).

E) A competência quanto a alimentos.

25. As questões suscitadas pela Consulta reclamam se determine a competência para regular os produtos alimentares, no direito constitucional brasileiro.

Na verdade, o alimento pode enquadrar-se em várias das categorias a que recorre a Constituição para distribuir competência normativa entre os diversos entes federativos.

Sem dúvida, a alimento concerne à matéria "produção"; também à matéria "consumo"; igualmente à "proteção e defesa da saúde".

Assim, para determinar a competência para dispor normativamente sobre alimento é necessário levar em conta, como já se apontou, a pertinência da norma e o interesse preponderante a que ela concerne.

[Handwritten signature]

Folha nº	28	do
Processo	242/02	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

26. Entretanto, no caso em tela, a dificuldade
inexiste.

Com efeito, cumpre desde logo registrar que "pro-
dução e consumo", "proteção e defesa da saúde", são maté-
rias arroladas no art. 24 da Constituição, respectivamen-
te nos incisos V e XII. São, portanto, matérias de compe-
tência concorrente.

A respeito destas matérias cabe à União estabele-
cer as normas gerais e aos Estados (ou ao Distrito Fede-
ral) apenas complementá-las em vista das particularidades
regionais.

Ademais, é preciso lembrar que, segundo dispõe o
art. 198, *caput* da Constituição:

"As ações e serviços públicos de saúde integram
uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sis-
tema único, organizado de acordo com as seguintes diretri-
zes:

....."

Assim, neste sistema - o chamado **SUS** - integram-
se, **hierarquizadamente**, as ações da União, dos Estados,
do Distrito Federal e dos Municípios.

27. As ações e serviços de saúde são disciplina-
dos, em termos gerais, a nível infraconstitucional, pela
Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Esta, na verda-
de, estrutura o SUS.

Tal Lei inclui, segundo o art. 8º, no campo de atuação do SUS:

“VIII – a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;” (sublinhei).

Inscribe, ademais, esse mesmo artigo, no plano da “vigilância sanitária”:

“I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;”

Mais adiante, no art. 16, inclui na competência da **direção nacional** do SUS:

“VII – estabelecer critérios, parâmetros e métodos par o controle de qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;”

28. No tocante à “vigilância sanitária”, completa o sistema a Lei nº 9.872, de 26 de janeiro de 1999. Esta “define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”.

Destaquem-se algumas regras pertinentes à questão em debate.

29. No art. 2º, *caput* relaciona-se a competência da União. Nesta, inclui-se:

Folha nº	-30-	do
Processo	242/02	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

"III – normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;"
(sublinhei).

Claro está que entre esses "produtos" estão os alimentos.

30. Como agência incumbida das tarefas de vigilância sanitária é instituída **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS**, hoje **ANVISA** (art. 3º).

A finalidade desta é definida no art. 6º:

"A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da **comercialização de produtos** e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras" (grifei).

31. A esta Agência – está no art. 8º:

"Incumbe, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública".

E explicita o § 1º:

"Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

...

II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

Folha nº - 31 -	do
Processo 242/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

..." (grifei).

32. Note-se que esta Lei não revoga o Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, exceto o art. 58, como se depreende de seu art. 45.

Tal Decreto-lei - diga-se de passagem - é perfeitamente compatível com o sistema fixado na Constituição em vigor.

Com efeito, a matéria "alimento" era de competência concorrente no direito constitucional anterior, como o é hoje. Além disto, sempre competia à União traçar as normas gerais (Emenda Constitucional nº 1/69, art. 8º, XVII, "c"), não tendo havido modificação que o afetasse com o advento da Lei Magna de 1988.

Assim sendo, foi objeto de recepção por parte da Lei Magna de 1988 e assim é vigente e eficaz.

33. Este Decreto-lei edita as normas específicas acerca de alimentos.

Claramente reserva à União o autorizar ou vedar alimentos em função de seu efeito para a saúde. É o que resulta do art. 3º, *caput*:

"Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde".

Folha nº - 32 -	do
Processo 242/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Tal registro estará condicionado à obediência às "normas e padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para alimentos" (art. 3º, § 4º).

Trata, pois, esse Decreto-lei a questão da qualidade do produto, e de sua adequação à saúde, como uma questão a ser enfrentada e resolvida a nível nacional por órgão federal. Tal órgão mudou, como se viu, em face da nova legislação a respeito do SUS e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mas o princípio permanece.

34. De todo o exposto, decorre que é a União que tem, exclusivamente, o poder de apreciar se determinado alimento é ou não nocivo à saúde. Isto evidentemente se inclui no campo da produção e consumo, em que lhe cabe estabelecer as normas gerais, segundo a Constituição. É confirmado por toda a legislação infraconstitucional acima mencionada.

Já os Estados (e Distrito Federal) não têm quanto à produção e consumo de alimentos, inclusive quanto ao aspecto de defesa e proteção da saúde, mais que a competência complementar. Esta, como se sabe, não poderá ser exercida senão para atender a peculiaridades regionais e na observância das normas gerais federais.

35. No que tange ao Município, a sua intervenção no assunto somente poderia ser justificada por eventual aspecto de interesse estritamente local.

Folha nº - 33-	do
Processo	242/02
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

36. Evidentemente, isto exclui que Estados, Distrito Federal ou Municípios, a pretexto de proteger a saúde popular, queiram proibir o consumo de determinados alimentos que o órgão federal competente entendeu não serem nocivos à saúde. (A não ser que façam mal apenas numa determinada região, Estado ou Distrito Federal, ou num determinado Município... Aí estariam sendo atendidas peculiaridades regionais, ou locais...).

III. Resposta.

37. Com base nas premissas acima expostas, pode-se agora responder os quesitos apresentados.

38. Ao primeiro:

"1) Haja vista que a matéria *"produção e consumo"* está disciplinada no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal/88, que por sua vez estabelece a competência legislativa concorrente, qual parcela dessa competência cabe aos Estados? Na hipótese em análise - vedação de comercialização de determinados produtos alimentícios industrializados - é cabível o exercício pelos Estados de competência supletiva?"

38.1. A atribuição de verificar se determinado produto pode ser produzido e consumido no País é exclusivamente do âmbito da União. É ela nitidamente uma norma geral, eis que concerne à generalidade dos seres humanos.

Folha nº	34	do
Processo	242/02	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

Ora, nas matérias de competência concorrente, como "produção e consumo", a competência para editar normas gerais é privativa da União.

38.2. Somente caberia aos Estados uma competência "suplementar", melhor dizendo complementar, para atender a alguma peculiaridade regional, o que é extremamente improvável. Realmente, tal peculiaridade presumiria que um alimento seria nocivo à saúde numa determinada região, e não noutras.

38.3. A competência supletiva apenas existe quando falta norma geral federal. Ora, nesta matéria não faltam as normas gerais federais, pois vigora, recebido que foi pela Constituição vigente, o Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como estão em vigor as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.872, de 26 de janeiro de 1999, que reservam à União o controle sobre alimentos.

39. Ao segundo:

"2) A competência legislativa suplementar dos Estados abrange a matéria veiculada em Lei Estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001 (Estado de Santa Catarina)?"

39.1. Não.

AP

Folha nº - 35-	do
Processo 242/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Esta tem em mira proibir o consumo de determinados alimentos, que foram regularmente considerados bons para consumo pelo órgão federal competente. Realmente, o seu cerne é o art. 2º, no qual bebidas, balas, pirulitos, gomas de mascar, refrigerantes e sucos artificiais, salgadinhos industrializados, salgados fritos e pipocas industrializadas, etc., são proibidos para venda em unidades educacionais públicas e privadas, localizadas no Estado de Santa Catarina.

Trata-se, sem dúvida, de norma "politicamente correta", mas inconstitucional e ilegal. Ilegal, porque contraria a legislação federal acima apontada; inconstitucional, porque usurpa competência própria à União.

40. Ao terceiro:

"3) As normas municipais: lei nº 5.853, de 4 de junho de 2001 (Município de Florianópolis), e Decreto nº 21.217, de 1º de abril de 2002 (Município do Rio de Janeiro) veiculam matéria de interesse local, nos exatos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988?"

40.1. Não.

40.2. A lei municipal de Florianópolis, como a lei estadual do Estado de Santa Catarina, usurpa competência federal, ao proibir a comercialização de alimentos, considerados adequados para o consumo pelo órgão nacional competente.

Folha nº - 36	do
Processo 242/02	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Nada tem a ver essa lei com o interesse local, condição indispensável da competência legislativa municipal.

40.3. Quanto ao Decreto do sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, ocorre o mesmo. Usurpa competência federal, ao proibir a comercialização de alimentos, considerados adequados para o consumo pelo órgão nacional competente. E, como é decreto, não lei, desatende ao princípio de legalidade, de modo que, ao pretender estabelecer proibição, viola o art. 5º, II da Constituição brasileira.

41. Ao quarto:

"4) Considerando-se que se incluem, ainda, na competência legislativa concorrente, a proteção e defesa da saúde, a eventual incolumidade corporal dos indivíduos caracteriza peculiaridade regional autorizadora de edição de normas complementares pelos Estados, consoante parte final do § 3º, do artigo 24, da Constituição Federal de 1988?"

41.1. Não.

Já se apontou, na resposta ao primeiro quesito que essa atividade normativa complementar pressuporia uma peculiaridade local. Assim, para que ela coubesse, seria preciso que o alimento fizesse mal numa região - a do Estado em questão - e não noutros, ou em todo o País, pois neste caso a competência seria federal, por incluir-se no campo das normas gerais.

Folha nº -37-	do
Processo	242102
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

42. Ao quinto:

"5) Decreto é instrumento hábil para a veiculação de matéria relativa à comercialização e consumo de alimentos? "

42.1. Decreto é ato administrativo. Não pode substituir-se à lei. Somente esta pode estabelecer proibições. É o que resulta do princípio de legalidade, base do Estado de Direito:

"Ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição brasileira, art. 5º, II).

43. Ao sexto:

"6) Os produtos que cumprem o disposto no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 e encontram-se devidamente autorizados pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (órgão competente para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde - art. 2º, da lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999), poderiam ser questionados pelos Estados e Municípios?"

43.1. Não.

O registro conferido pela ANVISA tem eficácia em todo o território nacional, pois exprime uma competência constitucionalmente atribuída à União. E expressamente a esta atribuída pela legislação infraconstitucional.

Folha nº - 38 -	do
Processo	242/02
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

44. Ao último:

"7) São constitucionais as normas editadas por Municípios e Estados que têm por objeto a proibição de comercialização de alimentos industrializados em cantinas (serviços de lanches e bebidas), localizados em instituições de ensino públicas e privadas?"

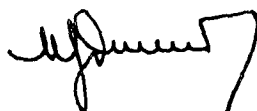
44.1. Não.

Esta proibição além de usurpar a competência federal de autorizar ou não a produção e o consumo de alimentos, de apreciar se nocivos ou não á saúde, ainda incide noutra inconstitucionalidade, porque vulnera o princípio da livre iniciativa. Este princípio está diversas vezes inscrito na Constituição (art. 1º, IV, e 170, *caput*). Dele resulta que o comerciante está livre para pôr à venda alimentos devidamente registrados, aceitos, pela vigilância sanitária, nos termos da legislação federal.

Nada muda se o ponto de venda se situa numa instituição pública, porque o Poder público não pode proibir administrativamente o que a lei competente permite.

É o meu parecer.

São Paulo, 20 de novembro de 2002.



Manoel Gonçalves Ferreira Filho

Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP. Doutor *honoris causa* da Uni-

PROF. DR. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

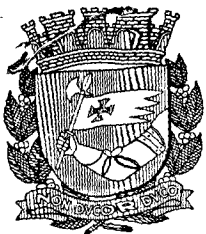
Titular de Direito Constitucional
da Faculdade de Direito da USP

27
Folha nº 39 do
Processo 242/02
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

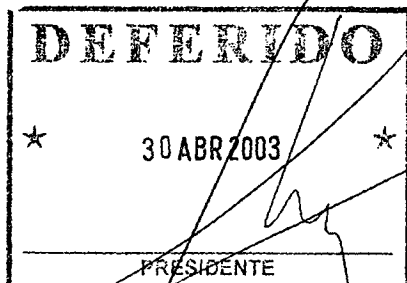
versidade de Lisboa. Doutor pela Universidade de Paris.
Ex-Professor visitante da Faculdade de Direito de Aix-en-
Provence (França). Membro da Comissão Executiva da Asso-
ciation Internationale de Droit Constitutionnel - AIDC.
Presidente do Instituto "Pimenta Bueno" - Associação Bra-
sileira dos Constitucionalistas.

SEGUE M _____, juntado S _____, nesta data
documento S _____ e papel de informação
fabricado S sob folha S n.º S 40 a 59
Em 06 / 05 / 03 .

ANÉLIA M. I. MACHADO
Secretária RF 11.133



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0663/2003

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, seja anexado o parecer do Douto Representante do Ministério Público sobre a Obesidade e Proteção Jurídica da Saúde do Consumidor, em anexo, ao Projeto de Lei nº 242/02, para maior fundamentar ao referido projeto de lei em epígrafe.

Sala das Sessões,

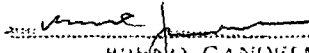
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.B.

Seção de Publicação e
Edição de Atos - DT-10

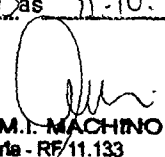
05 MAI 2003

A Com. de Educação, Cultura e Esportes

05/05/2003


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 06.05.03 às 11:10 h.


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF/11.133

OBESIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA DA SAÚDE DO CONSUMIDOR

João Lopes Guimarães Júnior
Promotor de Justiça do Consumidor em São Paulo

A alimentação e saúde

O homem, com qualquer outro animal, é o produto de um longo processo de adaptação evolutiva, plasmado na relação com o meio ambiente. Alterações drásticas em fatores ambientais trarão inevitavelmente conseqüências também drásticas para o organismo humano. O geneticista Cavalli-Sforza lembra que "mesmo as doenças são em grande parte expressões da cultura e da história. Algumas estão extremamente relacionadas com a nossa constituição biológica, ou a dos germes e parasitas que nos atacam de todos os lados. Outras são a conseqüência direta das tecnologias. A passagem da economia da caça e da coleta para a agricultura trouxe várias doenças: algumas, como a intolerância à lactose ou ao glúten, ou o kwashiorkor (uma deficiência nutricional encontrada nos países em desenvolvimento) são hoje bastante raras mas chegaram a ser mais freqüentes, outras, como, como certas alterações cardiovasculares e alguns tumores que dependem do abuso de alimentos muito gordurosos, ganharam terreno mas não existiam, ou eram muito

242/02

raras, antes do desenvolvimento de uma economia baseada na agricultura e na pecuária”.¹

É certo que o homem sempre foi o animal que mais intensamente interferiu no meio ambiente, adaptando-o às necessidades de sua sobrevivência, sendo o desenvolvimento da agricultura para produzir o próprio alimento o melhor exemplo. Mas o Século XX foi sem dúvida um período em que as mudanças ocorreram de forma mais rápida e radical. A produção de bens em escala industrial, a urbanização², a globalização, a circulação veloz de informações e outros fatores causaram profundas alterações nos hábitos de milhões de pessoas em todo o mundo. Avanços tecnológicos diminuíram a necessidade de dispêndio de exercícios físicos em tarefas rotineiras (ao invés de buscar lenha para acender o fogão e buscar água num poço, hoje basta girar um botão ou uma torneira). Produtos alimentícios industrializados tornaram-se acessíveis dezenas de milhões de pessoas. Já é possível comprar uma lata de refrigerante em qualquer lugar do planeta sem maiores dificuldades.³

Se o homem é o resultado da interação de seu patrimônio genético com o meio em que vive, quais as conseqüências de uma súbita mudança de dieta para sua saúde? Será que estamos

¹ *Quem Somos? História da diversidade humana*. São Paulo: Unesp, 2002, p. 346-347.

² “Las culturas alimentarias tradicionales basadas en alimentos primarios con limitado procesamiento, excepto por los métodos tradicionales de preservación, como el secado/deshidratado solar, la fermentación y el salado; son de ámbito predominantemente rural. La urbanización se asocia frecuentemente al abandono de la alimentación tradicional y al reemplazo por una cultura alimentaria urbana. La dieta rural predominantemente basada en productos vegetales con pequeñas cantidades de alimentos de origen animal contrasta con la dieta urbana occidental típica por la diferente cantidad y calidad de grasa, la virtual ausencia de azúcar u otros carbohidratos refinados, excepto por la miel o frutos secos, y por la mayor cantidad de fibra.” (RICARDO UAUY Y CARLOS A. MONTEIRO, *El Reto de Mejorar la Alimentación y Nutrición en las Américas*).

³ Em 1991 encontrei refrigerantes à venda numa pequena aldeia Nepalesa situada no Himalaia, a três mil metros de altitude. Como o local era inacessível a automóveis e não contava com energia elétrica, as garrafas

criando determinadas condições para uma involução do homem, que pode se tornar menos adaptado para o estilo de vida moderno? Muitos nativos norte-americanos desenvolveram um gene cuja característica é permitir a acumulação de determinados nutrientes no corpo, como amido e açúcares, em situações de escassez de alimentos (algo semelhante ocorre ao que ocorre com camelos, que têm a capacidade de acumular água no deserto). Quando esses nativos deixaram de ser caçadores-coletores como seus antepassados e para adotar um estilo de vida sedentário, em que há abundância de alimentação, sua característica genética, que antes lhes propiciava uma vantagem, passou a significar tendência a obesidade e diabetes (ou ambas). É o exemplo de como a súbita mudança de hábitos dos seres vivos repercute no funcionamento do seu organismo, podendo em muitos casos comprometer sua saúde. Será que em alguns aspectos nossos progressos, resultam, paradoxalmente, na piora de nossa qualidade de vida? Como o Estado deve intervir nessa questão? Que respostas o Direito – particularmente o Direito do Consumidor – pode oferecer uma vez que o problema relaciona-se a consumo e saúde?

O obesidade como pandemia

O presente trabalho parte de dois axiomas: 1) a obesidade é um problema mundial de saúde pública, por si só considerada uma doença de escala pandêmica, tantos são os distúrbios e doenças para os quais concorre; e 2) embora outros

fatores (como a predisposição genética e o sedentarismo) concorram para a obesidade, a dieta é sua principal causa.

A Associação Norte-americana para o Estudo da Obesidade define obesidade como a “acumulação excessiva de tecido adiposo num grau em que a saúde é prejudicada”, e constata que “o excesso de peso e a obesidade atingiram proporções epidêmicas nos Estados Unidos, assim como no resto do mundo”. Segundo a entidade, “cerca de 97 milhões de norte-americanos possuem excesso de peso ou são obesos”. O problema vem se agravando numa escala crescente, pois o número de adultos com excesso de peso nos EUA cresceu 61% entre 1991 e 2000.⁴

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), “existe no mundo mais de um bilhão de adultos acima do peso e pelo menos 300 milhões que são clinicamente obesos. Entre estes, cerca de meio milhão de pessoas na América do Norte e na Europa Ocidental morrem de doenças relacionadas à obesidade todo ano.”⁵

Ao final da Conferência sobre Obesidade promovida pela OMS em Genebra entre 3 e 5 de Junho de 1997, especialistas em nutrição e saúde advertiram que “uma crescente epidemia de excesso de peso e obesidade está afetando vários países no mundo e se nada for feito agora para cessar a epidemia, milhões de pessoas desenvolverão doenças não contagiosas e outros distúrbios de saúde”.⁶ O comunicado da OMS informa que “a obesidade, por si só,

⁴ *Obesity Fact Sheet* (<http://www.naaso.org/statistics/>), 14.3.03.

⁵ *The World Health Report 2002* (<http://www.who.int/whr/2002/overview/en/index1.html>)

⁶ *Obesity Epidemic Puts Millions at Risk from Related Diseases*, Press Release OMS/46, 12.6.97 (<http://www.who.int/archives/inf-pr-1997/en/pr97-46.html>).

já é agora reconhecida como doença, a qual é largamente prevenível apesar das mudanças no estilo de vida, especialmente na dieta. A obesidade é a maior influenciadora de muitas doenças não contagiosas e induz diabetes melius (tipo 2: não dependente de insulina), doenças coronarianas do coração e acidente vascular cerebral. Ela aumenta o risco de vários tipos de câncer, de doença da vesícula biliar, de alterações (ou disfunções) do sistema músculo-esquelético e de problemas respiratórios”.⁷

As principais causas do aumento da obesidade são a redução de atividades físicas e as dietas ricas em gorduras saturadas e açúcar.⁸ Segundo especialistas, “a crescente epidemia reflete as profundas mudanças na sociedade e nos padrões de comportamento nas comunidades nos últimos 20 a 30 anos. As pessoas podem se tornar obesas, em parte porque têm predisposição genética para ganhar peso facilmente quando expostas a dietas e estilos de vida não-saudáveis. De qualquer forma, as causas fundamentais para a epidemia de obesidade são mudanças de comportamento e de estilo de vida, especialmente de dietas”.⁹

Órgãos das Nações Unidas advertem que a epidemia global de obesidade não é um problema limitado a países industrializados. E lembram ainda, com relação às crianças, que um “inquietante aumento na prevalência de excesso de peso entre esse

⁷ *Obesity Epidemic Puts Millions at Risk from Related Diseases*, Press Release OMS/46, 12.6.97, (<http://www.who.int/archives/inf-pr-1997/en/pr97-46.html>).

⁸ *The World Health Report 2002*, Capítulo 4 (<http://www.who.int/whr/2002/Chapter4.pdf>).

⁹ *Obesity Epidemic Puts Millions at Risk from Related Diseases*, Press Release OMS/46, 12.6.97, (<http://www.who.int/archives/inf-pr-1997/en/pr97-46.html>).

grupo ocorreu nos últimos vinte anos em países em desenvolvimento tão diversos como a Índia, o México, a Nigéria e a Tunísia”.¹⁰

Segundo estudos da OMS, a obesidade é o segundo fator que mais interfere na saúde das pessoas em países como o Brasil.¹¹ Para a entidade, “muitos estudos mostram uma relação entre saúde e rendimento, os setores mais pobres da população sendo os mais vulneráveis. Em particular, essa maior desvantagem social afeta os pobres desproporcionalmente em termos de incidência de doenças crônicas assim como de acesso a tratamento.”¹²

A OMS recomenda em seu Relatório Anual de 2002: “os países deveriam dar alta prioridade no desenvolvimento de políticas efetivas e comprometidas para a prevenção dos globalmente crescentes altos riscos para a saúde, como o consumo de tabaco, o sexo inseguro relacionado com o HIV/AIDS, e, em algumas populações, dietas não saudáveis e obesidade.”¹³

Uma das recomendações expressas da OMS para a prevenção da obesidade entre crianças e adolescentes implica a necessidade de restringir o consumo de alimentos de baixo poder nutricional como salgadinhos e refrigerantes adoçados com açúcar.¹⁴

¹⁰ Diet, nutrition and the prevention of chronic diseases : report of a joint WHO/FAO expert consultation, Genebra, 28.1 a 1°.2.02 (http://www.who.int/hpr/NPH/docs/who_fao_expert_report.pdf).

¹¹ Jornal Folha de S. Paulo, 31.10.02.

¹² Diet, nutrition and the prevention of chronic diseases : report of a joint WHO/FAO expert consultation, Genebra, 28.1 a 1°.2.02 (http://www.who.int/hpr/NPH/docs/who_fao_expert_report.pdf).

¹³ The World Health Report 2002 (<http://www.who.int/whr/2002/overview/en/index2.html>)

¹⁴ Diet, nutrition and the prevention of chronic diseases : report of a joint WHO/FAO expert consultation, Genebra, 28.1 a 1°.2.02 (http://www.who.int/hpr/NPH/docs/who_fao_expert_report.pdf).

Publicidade e consumo

A publicidade comercial existe para estimular o consumo de bens e serviços.¹⁵ Sua influência no comportamento das pessoas é inquestionável. O Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária reconhece que “a publicidade exerce forte influência de ordem cultural sobre grandes massas da população”.¹⁶

Uma vez que o alcance e a influência da televisão no comportamento dos brasileiros são avassaladores¹⁷, é possível afirmar que a intensa publicidade de produtos cujo consumo inadequado pode causar obesidade, veiculada pelas emissoras, concorrem eficientemente para agravar a saúde pública.

¹⁵ O Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária define publicidade como “toda atividade destinada a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos ou idéias” (artigo 8º).

¹⁶ artigo 7º.

¹⁷ “Existem no Brasil cerca de 40 milhões de lares com TV. Uma das redes privadas brasileiras, a Globo, é freqüentemente citada como uma das cinco maiores do mundo. O número de televisores vendidos por ano no Brasil (8,54 milhões em 1996) só perde para os Estados Unidos e para o Japão. O Brasil se comunica pela televisão. O Brasil se conhece e se reconhece pela televisão, e praticamente só pela televisão, que reina absoluta sobre o público nacional, com um peso muitas vezes superior aos outros veículos” (EUGÊNIO BUCCI, *Direitos do Telespectador*, disponível no sítio <http://www.tver.org.br/>). Segundo notícia publicada na edição de 10.3.03 do jornal *Folha de S. Paulo*, “As emissoras de TV de todo o país faturaram R\$ 5,657 bilhões em 2002 e fecharam o ano com um crescimento nominal (sem descontar a inflação) de 5,9% em relação a 2001, quando registraram queda de 3,3% sobre 2000.

“Os dados são do projeto Inter-Meios, que monitora 90% dos veículos de comunicação do país, coletados pela empresa de auditoria Pricewaterhouse Coopers.

“De acordo com o levantamento, o meio televisão aumentou sua fatia no “bolo” dos investimentos publicitários – que, no total, foram de R\$ 9,6 bilhões no ano passado, 3,4% a mais que em 2001. Em 2002, de cada R\$ 100 investidos em publicidade, R\$ 58,70 (ou seja, 58,7% do bolo) passaram pelas emissoras de TV. Em 2001, a participação da TV no bolo da publicidade foi de 57,3% e em 2000, de 56%, segundo o Inter-Meios. ... Já a TV paga registrou um crescimento de 28,4% nas receitas publicitárias (R\$ 183 milhões no ano) e ampliou sua participação de 1,5% para 1,9%.”

Num típico lar nos EUA, o aparelho de televisão permanece ligado por mais de sete horas a cada dia, e as pessoas assistem em média mais de três horas diariamente” [NANCY SIGNORIELLI, *Television and the Perpetuation of Gender-Role Stereotypes*. February 1998 *AAP News*, American Academy of Pediatrics (<http://www.aap.org/advocacy/sign298.htm>)]. Quando um americano atingir os 70 anos de idade, terá passado tempo equivalente a entre 7 e dez anos assistindo televisão (STRASBURGER VC. *Children, adolescents, and the media: five crucial issues*. *Adolesc Med*. 1993;4:479-493. (<http://www.aap.org/policy/re0043.html>)).

Quando um produto é anunciado, não se está promovendo apenas uma determinada marca, está se propondo uma mudança de hábito alimentar, está havendo uma persuasão sobre a adoção de uma nova dieta. E essa persuasão é em geral bastante eficaz porque os anúncios televisivos empregam recursos tecnológicos sofisticados e estratégias apelativas para conquistar o consumidor. O consumo dos produtos anunciados está sempre associado a uma vida saudável e feliz. Os protagonistas dos anúncios são pessoas esbeltas, que geram, de forma subliminar, quando não diretamente, uma associação entre o consumo do produto anunciado e uma vida sadia.¹⁸

A atuação da televisão é perversa também do ponto de vista psicológico, pois, enquanto promove um ideal de beleza baseado na esbelteza, incentiva o consumo de produtos que causam obesidade. É óbvia a interferência desses padrões estéticos na auto-estima dos obesos, que tendem a se sentir socialmente marginalizados. Além disso, a televisão incentiva o sedentarismo, pois as horas de lazer passadas diante do aparelho deixam de ser dedicadas a exercícios físicos.¹⁹

¹⁸ Pesquisa no Reino Unido examinou a publicidade exibida durante a programação infantil. Constatou que metade das 828 propagandas eram de produtos alimentícios, 60% dos quais eram de cereais para o café da manhã, doces e salgadinhos. Constatou ainda que as propagandas de alimentos usam significativamente mais animação, histórias, humor e a promoção de um estado emocional de diversão e alegria. Concluiu que "a publicidade na programação televisiva infantil está ainda dominada por aquelas de alimentos de questionável valor nutricional, de um modo concebido para atrair atenção e resposta emocional." (M K LEWIS AND A J HILL *Food advertising on British children's television: a content analysis and experimental study with nine-year olds*, Division of Psychiatry and Behavioural Sciences, University of Leeds, UK, *International Journal of Obesity*, Março de 1998, Volume 22, número 3, p. 208).

¹⁹ "Há uma evidência convincente de que atividades físicas regulares são uma proteção contra o aumento de peso não saudável, ao passo que estilos de vida sedentários, especialmente ocupações sedentárias e recreações inativas como assistir televisão, o promovem." (*Diet, nutrition and the prevention of chronic diseases: report of a joint WHO/FAO expert consultation*, Genebra, 28.1 a 1.2.02 - http://www.who.int/hpr/NPH/docs/who_fao_expert_report.pdf).

Do ponto de vista sanitário, a publicidade de alimentos dirigida ao público infantil atua de forma bastante perniciosa. As crianças formam um público especialmente vulnerável ao apelo de consumo vindo da televisão, conforme apontam inúmeros estudos.²⁰

Calcula-se que uma criança nos EUA assista cerca de 20.000 propagandas na televisão a cada ano, das quais dois terços relacionam-se a alimentos. Já se estabeleceu uma conexão entre o hábito de assistir televisão e a obesidade. A publicidade é considerada eficazmente persuasiva, e o público infantil é especialmente vulnerável às mensagens devido a suas poucas defesas cognitivas. As crianças menores de seis anos, por exemplo, teriam dificuldades para distinguir a publicidade da programação regular da televisão.²¹ Nesse contexto, não é surpreendente que mais de 84% das crianças e adolescentes americanos comam gordura em demasia, e mais de 91% comam excessivamente gordura saturada.²²

Segundo a OMS, “parte das consistentes e fortes relações entre o hábito de assistir televisão e a obesidade nas crianças, podem decorrer da publicidade de alimentos às quais estão expostas. Restaurantes de *fast food*, e bebidas que são geralmente classificadas como de consumo não recomendado em manuais de dieta estão entre os produtos mais intensamente anunciados, especialmente na televisão. Crianças pequenas são freqüentemente o grupo alvo para a publicidade desses produtos porque têm uma

²⁰ O Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária determina que “no anúncio dirigido à criança e ao jovem respeitar-se-á especialmente a ingenuidade e a credulidade, a inexperiência e o sentimento de lealdade dos menores” (art. 37º, letra b).

²¹ M K LEWIS AND A J HILL, *op. cit.*, p.207.

significativa influência na compra de alimentos pelos pais. Os enormes investimentos em *marketing* de *fast food* e outras opções de alimentos não recomendados (US\$ 11 bilhões apenas nos EUA em 1997) foi considerado um fator chave no elevado consumo de alimentos preparados fora de casa em geral e nos alimentos de alta densidade calórica, pobres em micronutrientes, em particular. Crianças menores não são capazes de distinguir o conteúdo dos programas do intento persuasivo das propagandas”.²³

Dados da Universidade Federal de São Paulo indicam que no Brasil, entre 1974 e 1997, a prevalência de crianças entre seis e nove anos com sobrepeso aumentou de 4,7% para 17,4%, e que crianças que assistem a mais de quatro horas por dia de televisão têm chance 88% maior de se tornarem obesas, se comparadas àquelas que passam menos tempo.²⁴

Segundo GARY RUSKIN, Diretor-Executivo da organização não-governamental Commercial Alert, “anunciantes usam várias técnicas para vender aos jovens. A maioria envolve a manipulação de suas necessidades durante os estágios de seu crescimento à fase adulta. Algumas das necessidades mais comuns de que os anunciantes se prevalecem para vender produtos incluem as necessidades juvenis de aceitação, amor, segurança, desejo de sentir-se poderoso ou independente, aspirações a ser ou a agir como mais velho do que eles realmente são, e a necessidade de ter uma identidade. Muitas das propagandas dirigidas à criança são

²² Conforme pesquisas conduzidas pelo Centers for Disease Control and Prevention (CDC) e U.S. Department of Agriculture (USDA). *Junk Food in Schools* (<http://www.ncsl.org/programs/health/junkfood.htm>)

²³ *Diet, nutrition and the prevention of chronic diseases: report of a joint WHO/FAO expert consultation*, Genebra, 28.1 a 1.2.02 - http://www.who.int/hpr/NPH/docs/who_fao_expert_report.pdf.

²⁴ *Jornal O Estado de São Paulo*, 28.10.02.

cuidadosamente pesquisadas e preparadas às vezes por algumas das mentes mais talentosas e criativas do planeta. Agências de publicidade contratam pessoas com doutorado em marketing, psicologia e até em psicologia infantil com a finalidade de fazer *marketing* para a juventude”.²⁵

No Brasil, metade das propagandas de alimentos veiculadas na televisão é de produtos com alta taxa de gordura ou de açúcar. Essa é uma das constatações de um estudo realizado pela Universidade de São Paulo (USP), que analisou a influência do bombardeio diário de anúncios “calóricos” nos hábitos alimentares do público infanto-juvenil. Segundo os especialistas, quanto mais tempo a criança passa em frente à televisão, maior o consumo desses produtos e o índice de obesidade nessa faixa etária. O estudo comprovou a preferência por alimentos com altas taxas de gordura porque as propagandas mostram pessoas alegres e satisfeitas após consumi-los.²⁶

É inadmissível a inércia do Estado em relação ao problema, mais grave se levarmos em conta que as emissoras de televisão são concessionárias de um serviço público. Na Suécia não é permitida publicidade dirigida a menores de 12 anos, e nem mesmo é possível a veiculação de qualquer publicidade durante a programação infantil.²⁷

²⁵ Discurso proferido na Conferência da OMS sobre Saúde, Marketing e Juventude, em Treviso, Itália, aos 17 de Abril de 2002.

²⁶ Conforme matéria publicada no Jornal *Diário de São Paulo* no dia 18.9.02.

²⁷ M K LEWIS AND A J HILL, *op. cit.*, p. 206. Notícia publicada no *Jornal do Comércio* do Rio de Janeiro informa que “a União Européia deveria proibir anúncios de bebidas ricas em açúcar, como refrigerantes tipo Coca-Cola e Guaraná, e da chamada junk food, a comida-lixo, como batatinhas fritas, bolachinhas salgadas voltados para as crianças, anunciaram ontem as diretorias das ongs Força-Tarefa Internacional para a Obesidade e a Associação Européia para o Estudo da Obesidade.

“Explicaram que sem a proibição dessa propaganda fracassarão todas as tentativas para diminuir o crescimento

O controle sobre as refeições servidas nas escolas é uma das medidas práticas proposta pela OMS para uma política nacional de nutrição saudável e prevenção de doenças não contagiosas.²⁰ Nos EUA, aumenta o número de Estados que estão limitando a venda de doces, refrigerantes e salgadinhos em escolas como reação ao aumento da obesidade entre crianças americanas.²⁹

Legislação incidente

É função do Estado – podemos dizer função primordial – a promoção do bem-estar social. A moderna atividade econômica voltada para o consumo massificado e baseada na livre iniciativa exige a interferência estatal através de leis que a conciliem com o respeito aos direitos sociais. Na medida em que a produção de alimentos interfere de forma direta e significativa na saúde da população que os consome, essa legislação torna-se essencial para a eficiência do Estado. Intervindo assim nas relações de consumo, o poder público está assumindo uma *política sanitária*. E essa

da incidência de obesidade juvenil nos países membros da EU” (13/09/2002).

²⁸ *Diet, Physical Activity and Health - WHA/55.16 and WHA/55.16 Cor 1*, Department of Noncommunicable Disease Prevention and Health Promotion (<http://www.who.int/hpr/nutrition/>)

²⁹ *States Try to Limit Sales of Junk Food In School Buildings*, GREG WINTER, *The New York Times*, 9.9.01 (<http://query.nytimes.com/gst/abstract.html?res=F00711FB3D5C0C7A8CDDA00894D9404482>).

A situação de cada Estado está em http://www.cdc.gov/nccdphp/dash/shpps/summaries/food_service/table5_5.htm#1, sítio da Centers for Disease Control and Prevention (CDC). A luta contra a venda indiscriminada para os alunos esbarra todavia em interesses econômicos. O orçamento de muitas escolas é reforçado por receitas de empresas interessadas em fomentar o consumo desses produtos dentro dos estabelecimentos de ensino. Alguns contratos chegam a 100 mil dólares por ano. Pesquisa revelou que 69% de escolas públicas secundárias obtêm receitas adicionais através de parcerias comerciais com empresa de alimentos e bebidas. Dezenove estados, três territórios e o Distrito de Colúmbia já aprovaram suas leis. [*Junk Food in Schools* (<http://www.ncsl.org/programs/health/junkfood.htm>)].

legislação significa *restrições* para o fornecedor de produtos alimentícios.³⁰

Dispõe a Constituição Federal que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

A mesma Constituição determina que “compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem ... da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde ...” (art. 220, § 3º, inc. II).

A Constituição prevê ainda que a produção e a programação das emissoras de televisão deve ter como princípio a “preferência a finalidades educativas e informativas” e o “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família” (art. 221, incs. I e IV).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) determina:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: a proteção da saúde contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados nocivos (inc. I); a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos

³⁰ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, aponta a defesa do consumidor como consequência da *supremacia do interesse público sobre o interesse privado*. Em suas palavras: “o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou outros tantos. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social” (*Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros. 12ª ed., 2.000, p. 67).

(inc. II); e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos com especificação correta sobre os riscos que apresentem (inc. III). (...)

“Art. 9º - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. (...)

“Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”³¹

O CDC proíbe a publicidade que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde (art. 37, § 2º). Este dispositivo aponta para uma exortação em tom imperativo. Trata-se de regra que encerra uma *proibição*. Se desrespeitar a proibição estará abusando de seu direito. Estará praticando um ato ilícito, e deverá responder pelas consequências.³²

³¹ A OMS recomenda **Strategic directions and recommendations for policy and research**

As consumers increase their preference for healthy diets, producers and suppliers will wish to orient their products and marketing to respond to this emerging demand. Governments could make it easier for consumers to exercise healthier choices, in accordance with the population nutrient intake recommendations in this report by, for example, promoting the wider availability of nonhydrogenated fat spreads, less processed foods high in trans-fatty acids, the use of vegetable oil for domestic consumers, and an adequate and sustainable supply of fish, fruits, vegetables and nuts in domestic markets.

Consumers consuming meals outside their home should be able to find out nutritional quality in a simple manner so that they can select and consume healthier choices. For example, consumers should be able to ascertain not only the amount of fat or oil in products, but also whether they are high in saturated fat or trans-fatty acids. (*Diet, Nutrition and The Prevention of Chronic Diseases*. Advance Final Draft Copy. Joint FAO/WHO Expert Consultation World Health Organization Geneva 2003)

³² Nenhum dispositivo legal pode perder seu caráter imperativo. É axioma antigo e elementar: a lei “ordena e não exorta (*jubeat non suadeat*); também não teoriza. Ninguém se subtrai ao seu tom imperativo e ao seu campo de ação”. E imperatividade relaciona-se a sanção. Por isso, também vetusta é a idéia de que “regra

Vale lembrar que – a par do CDC – a Lei Federal nº 9.294/96 estabelece restrições específicas ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.³³ Essa lei é talvez o melhor exemplo da atuação sanitária estatal relacionada ao consumo. E é importante verificar que, apesar da incidência do câncer de pulmão permanecer elevada no Brasil, o Instituto Nacional de Câncer aponta a “alta efetividade da prevenção primária, através da prevenção e do controle do tabagismo”.³⁴

Regulamentação da Rotulagem

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é o órgão do Poder Executivo da União que tem como finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por

jurídica sem coação é uma contradição em si, um fogo que não queima, uma luz que não alumia” (IHERING). A própria definição de lei encerra as noções de imperatividade e coação: “a lei é um preceito comum e obrigatório, emanado do poder competente e provido de sanção” (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *Curso de Direito Civil*, Saraiva, 19ª ed., 1979, 1º vol., pp. 13 e 14). Uma das consequências da proibição é o dever de veicular contrapropaganda, como determina o art. 60 do Código de Defesa do Consumidor: “A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade abusiva.”

³³ As principais restrições relacionam-se à propaganda na parte externa dos locais de venda; à sugestão do consumo exagerado ou irresponsável; à indução ao bem-estar ou saúde, à associação a celebrações cívicas ou religiosas; à indução das pessoas ao consumo pela atribuição aos produtos de propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar; à associação com idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes; à associação entre o uso do produto e a prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, ou sugestão ou induzimento de seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; ao emprego de imperativos que induzam diretamente ao consumo; e à inclusão da participação de crianças ou adolescentes. A mesma lei exige ainda que a propaganda contenha, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. A embalagem e os maços de produtos fumíferos e o material de propaganda devem conter advertência sobre os malefícios do produto acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. Nas embalagens, as cláusulas de advertência devem ser inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada.

³⁴ *Estimativas da incidência e mortalidade por câncer no Brasil 2003 – Síntese de resultados e comentários*. (http://www.inca.org.br/estimativas/2003/index.asp?link=conteudo_view.asp&ID=5). Nos EUA, em razão de acordo firmado com as cinco maiores indústrias de tabaco, os Estados receberão 206 bilhões de dólares durante 25 anos. O acordo veio depois de anos de batalhas judiciais entre os Estados e as empresas, e tem por finalidade a adoção de políticas para desestimular o consumo de tabaco entre os jovens e financiar despesas de

intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Exerce o chamado poder de polícia na área sanitária.³⁵ Incumbe-lhe regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.³⁶ Usando seu poder normativo a Agência editou a Resolução - RDC nº 40, de 21 de março de 2001, que aprovou o Regulamento Técnico para Rotulagem Nutricional Obrigatória de Alimentos e Bebidas Embalados com o objetivo assumido de "orientar o consumo de alimentos com vistas a uma alimentação saudável".

O Regulamento determina que a declaração no rótulo do valor calórico, do conteúdo de nutrientes e componentes deve ser declarada também em percentual estabelecido em função dos Valores Diários de Referência (VDRs) com base na Ingestão Diária Recomendada (IDR) numa dieta de 2.500 calorias.

A embalagem é certamente o melhor meio de comunicação entre o produtor e o consumidor, pois é impossível que este tenha acesso ao produto sem ter acesso à embalagem. Através dessa informação a Anvisa pretende orientar a alimentação saudável de quem? É mais que evidente a completa inutilidade de uma informação que não pode ser entendida pelo público consumidor, ainda que do ponto de vista técnico possa ser plenamente adequada. Será preciso lembrar à Agência que grande parte da população brasileira possui baixo nível de escolaridade e nenhum conhecimento

saúde pública.

³⁵ Poder de polícia relaciona-se à "atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-a aos interesses coletivos" (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *Elementos de Direito Administrativo*, RT, 2ª ed., 1991, p. 236).

³⁶ arts. 6º e 8º da Lei Federal nº 9.782/99.

de nutricionismo? Será que uma informação veiculada de forma técnica é capaz de neutralizar o apelo das mensagens publicitárias que tentam passar a idéia de que todos os alimentos são saudáveis?

Parece evidente que a Anvisa não está cumprindo efetivamente sua missão de “orientar o consumo de alimentos com vistas a uma alimentação saudável”, desperdiçando uma oportunidade importante como a veiculação de informações através dos rótulos. E não está cumprindo a lei, que exige informação *adequada e clara*³⁷ sobre os riscos que produto apresente (CDC, art. 6º, inc. III, e art. 31).

Conclusão

Na prática, não há nenhum tipo de restrição para a publicidade de alimentos cujo consumo imoderado contribui mais diretamente para a obesidade. O consumidor não está sendo advertido dos riscos comprovados para sua saúde envolvidos nesse consumo.

Se a obesidade é um dos mais graves problemas de saúde pública no Brasil, se possui caráter epidêmico, se está fora de controle, apresentando índices sempre crescentes, se atinge mais gravemente a população de baixa renda, é inevitável concluir que a legislação apontada não vem sendo satisfatoriamente cumprida.

³⁷ “Claro”, segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, significa “fácil de entender”.

SEGUE m, juntado S, neste data
documento S e papel de informação
rubricado S eob folha S n.º S 58 e 59

Em 16 / 05 / 03 . . .

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11-133



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora TITA DIAS

Folha nº 58 do

Processo 242102

Mayumi Iguchi

Reg. 11133

16 - PAR
16-0616/2003

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0242/02

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que propõe disciplinar a instalação de cantina nas escolas particulares e públicas localizadas no município de São Paulo, proibindo a comercialização de doces, frituras e refrigerantes. O descumprimento reverterá em multa de R\$1.353,00 ao infrator, dobrada na reincidência.

No que cabe ao mérito desta Comissão, embora reconheçamos a preocupação do autor com a saúde das crianças e com o combate à obesidade, somos **contrários** ao projeto. Acreditamos que este é um caso em que a família e a escola devem atuar em conjunto na reeducação alimentar, sem o que a medida se tornará inócua.

A proibição da venda desses produtos determinados nas cantinas da escola não garante uma dieta sadia para as crianças. Além disso, tal medida poderia fomentar o aparecimento de inúmeros pontos de venda desses produtos nas redondezas da escola, gerando problemas para a direção da escola, com a saída dos alunos do recinto escolar para lanche e podendo até agravar o problema de saúde pública, já que, nessa hipótese, a qualidade dos produtos não teria qualquer garantia.

A auto-gerência dos estabelecimentos escolares, através das Associações de Pais e Mestres e dos Conselhos de Escola é uma conquista que deve ser preservada e incentivada. A regulamentação do funcionamento da cantina escolar é um atributo dessas instâncias e devemos garantir isso.

Acompanham esta propositura pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela *legalidade*, com substitutivo para adequar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa e para retirar do dispositivo que impedia a venda desses produtos no entorno das escolas (500 metros) e da Comissão de Atividade Econômica, que também é *favorável*.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Vereadora TITA DIAS

Folha nº 59 do

Processo 242/02

Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Porém, após a tramitação do projeto por essas comissões, foi anexado ao projeto parecer exarado pelo Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto. Tal matéria extrapola a competência desta Comissão, mas fica a ressalva.

Desta forma, pelos motivos acima expostos, é **CONTRÁRIO** o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 15/05/2003.

Presidente

(Contrário)

*manifestação apostada
fora da reunião*

(contrário)

Relatora

TITA DIAS

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho

Em 21 / 05 / 03

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 21-5-03 as 16:20 h,

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Manoel Guit
PARA RELATAR,
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

21 / 5 / 03

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntado aos autos do processo nº 60/91/08/03
Folhas de nº 60/91/08/03

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária



16 - PAR
16-1082/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

A COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0242/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, (PP) disciplinando a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas localizadas no Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa opinou pela legalidade do projeto, com substitutivo, porém, para melhor técnica de elaboração legislativa.

Foi favorável à aprovação do presente projeto de lei, com o substitutivo apresentado, a douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

E a Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se contrariamente à aprovação do projeto de lei em questão.

O autor da presente proposição pretende com ela, proibir a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas no âmbito do Município de São Paulo, quando estas comercializem doces, frituras e refrigerantes, ao mesmo tempo em que determina àquelas já instaladas nas escolas, que retirem os produtos mencionados acima.

O projeto vai mais longe, proibindo também, o consumo de tais produtos nas dependências das escolas públicas ou particulares e até mesmo a sua venda, por intermédio de bancas, desde que localizadas num raio de quinhentos metros das escolas.

De acordo com a justificativa apresentada pelo nobre Vereador Wadih Mutran, a intenção legislativa é a proteção da saúde dos escolares, com a proibição da venda dos produtos relacionados, sendo necessária a medida para promover uma reeducação alimentar dos alunos da rede de ensino público e particular da capital.

Seria interessante também promover, nas escolas públicas e particulares, num trabalho que envolvesse professores e profissionais da área de saúde pública, uma maior conscientização nos alunos e pais sobre a boa alimentação e as nocivas consequências que as de má qualidade podem trazer ao organismo, principalmente daqueles que ainda estão em processo de formação.

Pelas razões expostas, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** ao presente projeto de lei,

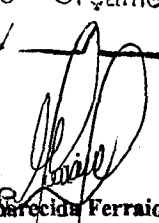
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. 21-08-03

Gilberto Natalini (PSDB) – Presidente

Manoel Cruz (PRONA) - Relator

CSPST - LEEDL

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, ____/____/____


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n. 26 / 08 / 03 às 16 h 00.

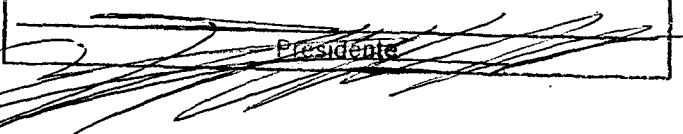
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar.
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador Salim Curiale

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22 de 08 de 2003


Presidente

Redistribuído ao nobre Vereador Wilson Banez

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 04 de 09 de 03

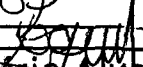

Presidente

Segue ____ juntado ____ , nesta data

Documento ____ e papel de informação

Rubricado ____ sob folha ____ nº - 61

Em 15 / 10 / 03


Rogério Alves
Reg. 11.084



16 - PAR
16-1495/2003

PUBLIQUE-SE EM
MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 242/2002

Folha nº - 61 - do
Processo nº 242/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa disciplinar a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas localizadas no Município de São Paulo.

Pelo artigo 1º, fica proibida a instalação de cantinas que comercializem doces, frituras e refrigerantes nas escolas particulares e públicas.

O artigo 3º veda o consumo dos mencionados produtos nas dependências das escolas.

O artigo 4º proíbe a comercialização desses produtos por intermédio de bancas localizadas num raio de 500 metros das escolas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e também tendo em vista as seguintes considerações:

- o artigo 3º representa indevida invasão da liberdade individual;
- não é razoável a proibição do artigo 4º, sob pena de injustificada e desmedida interferência em atividade econômica privada.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/10/03

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de ____ / ____ / 19____
pagina ____ coluna ____
Conferido: _____

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (Fs. 06, 10, 58, 60 e 61)
publicados no DOM de 06 / 12 / 03
pagina(s) 106, coluna 4
conforme art. 83, § 1º do RI
Conferido: _____

Rogério Alves
Reg. 11.084

Republicado na Direção da
Comissão de Trânsito, Transporte
e Ativ. Econômica (P.R. 1492/02)
no D.O.M. de 10.12.03,
Página 67 : col. 1ª

Rogério Alves
Reg. 11.084

01- 972/02
10- 1407, -
58- 0165,
60- 0623
01- 1495/03

À Leg. 3

Em 10 / 12 / 03

Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3

EM 10 / 12 / 03
AS 17:25 h.

ZUZU ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

À Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Para as devidas providências nos termos do art. 83 do RI.

04/02/04

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 04/02/04 as 16:30 h.

Rosaura Aparecida Ferrnial
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data respeito para informação rubricados sob
devidamente

Folhas de nº 62 / 1º / 12 / 04 a) _____

Rosaura Aparecida Ferrnial
Secretária



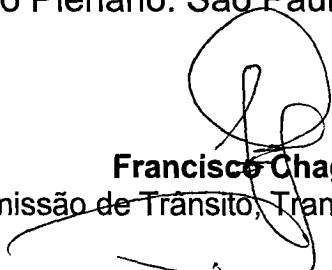
Folha nº - 62 - do
Processo 242/02
Rosaura Aparecida Ferreiraol
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

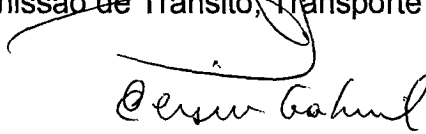
À SGP-2 – Srª. Subsecretária:

PL 242/02

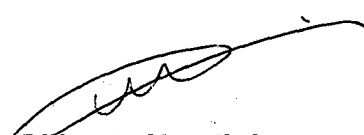
Ouvidos os Presidentes das Comissões abaixo indicadas, à vista da incompatibilidade de agenda do conjunto de Vereadores envolvidos na deliberação da matéria em epígrafe, enviamos o presente projeto para apreciação do Egrégio Plenário. São Paulo,


Francisco Chagas

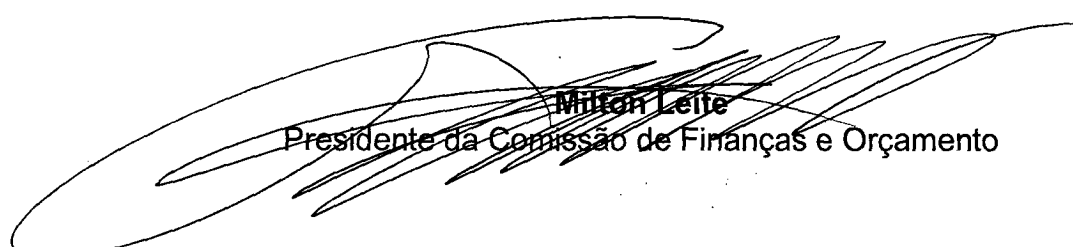
Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica


Eliseu Gabriel

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes


Gilberto Natalini

Presidente da Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho


Milton Leite

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

A 567, 21,

Em. 10/12/04


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 63
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro 
Técnico Administrativo
RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

do processo n.º 01 - 242 de 2002

05/01/2009

(a) SQ

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70441

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 63 fls.

Arquivado em 19.01.2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

[assinatura]

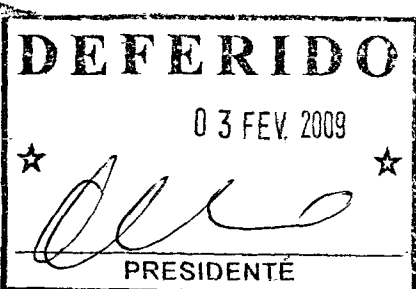
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 64-65 e folha de informação
sob nº 66 11 / 02 / 09

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Folha N.º 64 do proc.
N.º 01-0242 de 2002
O funcionário *[assinatura]*

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - RDS
13-00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs n.ºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

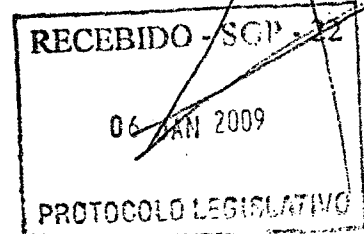
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, *FEV 2009*

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, *R. 42*

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





Folha N.º 65 de proc.
N.º 01-0242 de 2002
O funcionário

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

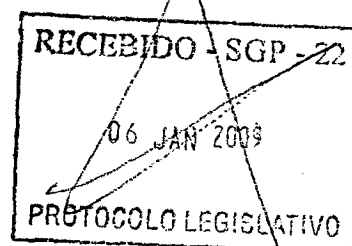
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo n.º 01-0242 de 20 02

11 / 02 / 09

(a)

[Signature]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

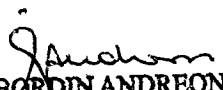
06/02/09

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-0009/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>11/02/09</u>
O Func.º <i>[Signature]</i>

[Signature]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.
10 MAR. 2009

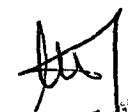
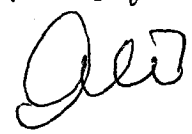

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 18/03/09 AS 17:30 hs
POR _____

SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS.: _____

Sr(a). 
Efetuar pesquisa.
SP. 09, 07 2009.


Marcella Fausto Giacaglia
Procuradora Legislativa
CABINETE Nº 411 213.
Pesquisa efetuada.
SP 03/07/09


Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 67 a 82. S.P. 18/01/2010


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 67
Proc. Nº 242 / 02
LQ N
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

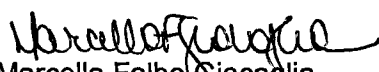
- Lei nº 14.404/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade de periódica publicação do cardápio de merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.
- Lei nº 14.249/06, que cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e aos adolescentes pelas escolas públicas municipais.
- Lei nº 13.285/02, que dispõe sobre o Programa de Prevenção de Diabetes e Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, cujo objetivo é a prevenção por meio da obtenção de precoces diagnósticos.
- Decreto nº 43.237/03, que regulamenta a Lei nº 13.285/02.
- Lei nº 13.205/01, que dispõe sobre a obrigatoriedade de escolas e creches municipais manterem uma alimentação diferenciada em sua merenda escolar voltada aos diabéticos.
- Lei nº 11.726/95, que dispõe sobre a introdução de alimentos enriquecidos de vitaminas e ferro na merenda escolar da rede pública municipal de ensino.
- Decreto nº 35.850/96, que regulamenta a Lei nº 11.726/95.

À SGP-21 para prosseguimento.

Seguem anexas as normas acima mencionadas.

São Paulo, 13 de julho de 2009.


Christiana Samara Chebib
Procuradora
OAB/SP 244.472


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : merenda

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.404 21/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 321/2006 (ver documento)

Autor(es): Beto Custódio

[[Back](#)]

LEI Nº 14.404, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 321/06, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 2º O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14249

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[Back]

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **merenda**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.285 09/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e a Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2001 (ver documento)

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 43.237/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.846/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 13.285, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 97/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2º - O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º - Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATANDI PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo:

Número:

Ano:

Secretaria:

[Enviar](#)

[Limpar](#)

Foi encontrada 1 ocorrência

1. DECRETO Nº: 43237

Assinatura Publicação
22/05/03 23/05/03, Folha 8

Ementa:

REGULAMENTA A LEI N. 13285, DE 9 DE JANEIRO DE 2002 , QUE CRIA O PROGRAMA DE PREVENCAO AO DIABETES E A ANEMIA INFANTIL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

[Ver texto integral](#)

[Voltar](#)

DECRETO Nº 43.237, DE 22 DE MAIO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, criado pela Lei nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, será implantado pela Secretaria Municipal da Saúde conjuntamente com as Secretarias Municipais de Educação e de Abastecimento, nos termos deste decreto.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde elaborar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Abastecimento, por intermédio de sua Assessoria de Programas Estratégicos em Nutrição e Saúde, modelo de Ficha de Saúde, com o objetivo de avaliar a situação de saúde das crianças, encaminhando-a à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. A Ficha de Saúde mencionada no artigo 2º será anexada à Ficha de Matrícula dos alunos, por ocasião das matrículas e rematrículas nas unidades integrantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 4º. Competirá à Secretaria Municipal de Educação, por intermédio de suas unidades escolares, o preenchimento das Fichas de Saúde, as quais deverão ser posteriormente encaminhadas à Unidade Básica de Saúde de referência da área.

Art. 5º. Incumbirão à Secretaria Municipal da Saúde, por meio da equipe da Unidade Básica de Saúde de referência da área, as seguintes atribuições:

I - analisar as Fichas de Saúde encaminhadas pelas unidades da rede municipal de ensino, efetuando a triagem dos casos de risco ou de comprometimento da saúde que deverão ter acompanhamento médico;

II - informar os casos selecionados à Assessoria de Programas Estratégicos em Nutrição e Saúde da Secretaria Municipal de Abastecimento;

III - organizar agenda de atendimento para os alunos em situação de risco ou que já apresentem comprometimento da saúde.

Parágrafo único. A listagem de agendamentos realizada pela Unidade Básica de Saúde deverá ser encaminhada à direção da unidade escolar, que informará aos responsáveis pelos alunos as datas de atendimento às crianças.

Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento fornecer a dieta que atenda às necessidades dos alunos portadores de diabetes ou de anemia, matriculados na rede pública municipal de ensino, mediante prévia comunicação das unidades escolares.

Art. 7º. Para o cumprimento dos objetivos de que trata este decreto, poderão ser firmados convênio ou parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com entes privados.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de maio de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **merenda**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.205 08/11/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentacao diferenciada aos diabeticos em sua merenda escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 889/1997 (ver documento)

Autor(es): Edivaldo Estima

[Back]

LEI Nº 13.205, 08 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 889/97, do Vereador Edivaldo Estima - PPB)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem
alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2º - As Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES) ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

rw

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : merenda

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.726 22/02/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 471/1994 (ver documento)

Autor(es): Aurelio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 35.850/1996 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 40.266/2001 - Altera o Decreto nº 35.850/1996 que regulamentou esta Lei.

Alterações: Lei 12.818/1999 - Da nova redação ao artigo 1º desta Lei, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino". (ver documento)

[Back]

LEI Nº 11.726 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 471/94, do Vereador Aurélio Nomura)

Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Art. 2º - A introdução de produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimen

to

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LQN

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal | Via Salomão Nogueira

16°C 17km RE: 12.274

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: DECRETO

Número: 35850

Ano:

Secretaria:

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. DECRETO Nº: 35850

Assinatura Publicação

01/02/96 02/02/96, Folha 2

Ementa:

REGULAMENTA A LEI 11726, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE CRIOU O PROGRAMA DE VITAMINIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver alterações

Voltar



PESQUISA EM BASE DE DADOS

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 35850

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: DECRETO Nº 35.850 01/02/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que criou o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", e da outras providencias.

Alterações: Dec. 40.266/2001 - Altera os arts. 1º, 2º e 4º deste Decreto. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

35850

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Regulamenta a Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que criou o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO as carências de ferro e vitaminas na população atendida por todos os Programas Municipais de Alimentação; CONSIDERANDO o tempo de permanência da população alvo nas unidades da Prefeitura e suas necessidades nutricionais a exigir a introdução de vitaminas de forma gradual e balanceada,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os alimentos enriquecidos, fornecidos à clientela atendida pelos Programas Municipais de Alimentação, deverão atender 60% (sessenta por cento) das necessidades diárias de vitaminas e ferro para cada faixa etária, fornecendo-se tal percentual proporcionalmente ao tempo de permanência na unidade atendida pela Prefeitura.

Art. 2º - Para os lactentes, os alimentos enriquecidos deverão atender 100% (cem por cento) das necessidades diárias de vitaminas e ferro, respeitado tal percentual proporcionalmente ao tempo de permanência na unidade atendida pela Prefeitura.

Art. 3º - As necessidades nutricionais diárias da população atendida, determinadas nos artigos anteriores, deverão obedecer as recomendações contidas na Recommended Dietary Allowances - RDA vigente.

Art. 4º - Os alimentos enriquecidos a serem utilizados nos Programas Municipais de Alimentação deverão estar de acordo com o estabelecido na Resolução nº 12/78, da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA), de 4/7/78 e demais legislação referente à matéria.

Art. 5º - A elaboração de cardápios, visando o atendimento do disposto neste decreto, é de competência exclusiva dos funcionários do quadro de nutricionistas da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, por seu Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, a competência para exercer o controle sanitário e bromatológico dos alimentos enriquecidos por ocasião de sua aquisição e fornecimento.

Art. 7º - Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação Técnica, subordinada ao Secretário Municipal de Abastecimento, com a finalidade de acompanhar e avaliar o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", criado pela Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995.

Art. 8º - A Comissão referida no artigo anterior será composta por 4 (quatro) membros, servidores integrantes das carreiras de médico e nutricionista, sendo 1 (um) Presidente e 3 (três) representantes das Secretarias Municipais envolvidas, indicados pelos respectivos titulares, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES.

§ 1º - Para cada representante referido neste artigo, serão designados 2 (dois) suplentes, igualmente indicados pelos titulares das respectivas Secretarias Municipais.

§ 2º - O presidente, os membros e seus suplentes serão designados pelo Prefeito.

Art. 9º - O mandato dos membros, designados na forma do artigo anterior, terá a duração de 1 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

Art. 10 - O exercício das funções dos membros da Comissão Permanente de Avaliação Técnica será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes à Municipalidade.

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB competirá a supervisão dos trabalhos executados pelos membros da Comissão instituída no artigo 7º deste decreto.

Art. 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de fevereiro de 1996; 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

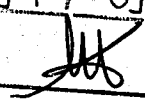
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal da Saúde

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

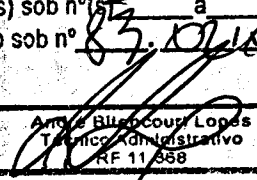
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de fevereiro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO SGP-21
Em 19 / 01 / 2012


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº _____ a _____ e folha de
informação sob nº 83.0120113

Andre Blascourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.558



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 83

do processo nº 242 de 2002, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

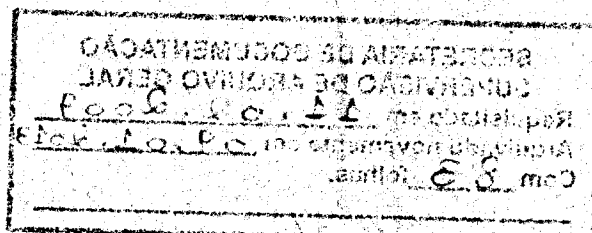
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

70439

11/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>11.02.2009</u> Arquivado novamente em <u>09.01.2013</u> Com <u>83</u> folhas.
--

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Lucas Mendes M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.284

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 84 e folha de informação
sob nº 85 04/03/2013
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 84.....do Processo
nº 01.242 de 2002.

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Senhor Presidente,

13 - RDS
13- 00037/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 48 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **85**

do processo nº **01-242** de 20 **02**, **04**, **03**, **2013** (a) **85** *Ubirajara*

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História

RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/07/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

À SGP - 21
21 DS, 13.
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de informação
sob n° 26. 06 101 1217

Eduardo Ahamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0242 de 2002.

02/01/2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 86

REGISTRO DE DOCUMENTOS

ASSINADO POR: Eduardo Akamine

RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 04/03/2012
Arquivado novamente em 11/01/2012 -
Com 06 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUDO
RF. 11.329